



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Cantagalo  
Secretaria Municipal de Governo

## PUBLICADO

Jornal: O Bandeirante  
Edição: 249 PG: 6  
Data: 19/05/14 a 20/05/14



Assinatura

Rúbrica

### LEI N°1.198/2014.

**DISPÕE SOBRE A DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA NAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA Á SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, CONSIDERANDO A RESOLUÇÃO SESDEC N° 1411 DE 15.10.2010 DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E DEFESA CIVIL.**

**O Prefeito Municipal de Cantagalo, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e assim sanciona a seguinte lei:**

**Art.1º- Compete aos órgãos de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde a concessão, revalidação e cancelamento de licença de funcionamento e inspeção sanitária dos estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária abaixo:**

**I - Estabelecimentos de Comércio Farmacêutico:**

- a) drogarias e farmácias com ou sem atividade de manipulação;
- b) farmácias e dispensários de medicamentos de estabelecimentos assistenciais de saúde sem internação;
- c) postos de medicamentos e unidades volantes;
- d) distribuidores de insumos farmacêuticos sem atividade de fracionamento;
- e) distribuidores de medicamentos, correlatos, saneantes domissanitários, de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- f) armazéns (depósito) de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos, de correlatos, de saneantes domissanitários, cosméticos, perfumes e produtos de higiene, exceto os exclusivos de empresas fabricantes; e
- g) ervanarias.

**II – Estabelecimentos de transporte de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos;**

**III – Estabelecimentos Assistenciais de Saúde sem internação:**

- a) consultórios de profissionais de saúde legalmente habilitados;



- b) ambulatórios;
- c) clínicas e policlínicas sem internação, exceto as que executem atividades de cirurgia plástica, de oncologia com manipulação de medicamentos e de terapia renal substitutiva; e
- d) clínicas dentárias ou odontológicas.

IV – Laboratórios ou oficinas de prótese dentária;

V - Estabelecimentos comerciais de ótica e laboratórios óticos;

VI – Estabelecimentos médico-veterinários:

- a) hospitais;
- b) clínicas;
- c) serviços médico-veterinários;
- d) laboratório clínico-veterinário;
- e) estabelecimentos que prestam serviços de banho e tosa de animais.

VII – Estabelecimentos de massagens e de sauna.

VIII – Estabelecimentos de tatuagem e de Piercing.

IX – Estabelecimento de comércio de aparelhagem ortopédica e de ortopedia técnica.

X – Estabelecimentos de comércio de artigos médico-hospitalares e odontológicos.

XI – Institutos de Esteticismo e Congêneres.

XII – Institutos de Beleza e estabelecimentos congêneres.

XIII – Estabelecimentos de transporte de pacientes sem procedimento.

XIV – Academias de ginástica, musculação, condicionamento físico e congêneres.

**Parágrafo único** – A assunção das ações para a concessão, revalidação e cancelamento de licença de funcionamento e inspeção sanitária de drogarias,



farmácias com ou sem atividade de manipulação, postos de medicamentos e unidades volantes está condicionada à comprovação da existência de profissional farmacêutico no quadro de pessoal do órgão de Vigilância Sanitária Municipal.

**Art.2º**- Compete aos órgãos de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde a inspeção sanitária dos estabelecimentos e locais abaixo relacionados:

I - Estabelecimentos de comércio de gêneros alimentícios:

- a) padarias, confeitarias e congêneres;
- b) fábricas de gelo, frigoríficos e armazéns frigoríficos;
- c) estabelecimentos que comercializam, no varejo, leite e laticínios;
- d) estabelecimentos que comercializam, no varejo, carne, derivados ou subprodutos;
- e) estabelecimentos que comercializam pescados;
- f) mercados e supermercados no varejo;
- g) empórios, mercearias e congêneres;
- h) quitandas e casas de frutas;
- i) estabelecimentos que comercializam, no varejo, ovos e pequenos animais vivos;
- j) restaurantes, churrascarias, bares, cafés, lanchonetes e congêneres;
- k) pastelarias, pizzarias e congêneres;
- l) estabelecimentos que comercializam, no varejo, produtos e alimentos liquidificados e sorvetes;
- m) feiras livres;
- n) comércio ambulante de alimentos.

II – Cozinha industrial;

III - Comércio de produtos saneantes domissanitários, de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;

IV- Estabelecimentos de transporte de correlatos; de saneantes domissanitários, de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;

V - Estabelecimentos de ensino/creches;

VI - Locais de Uso Público restrito:



- a) piscina de uso público restrito;
- b) cemitério/necrotério/crematório;
- c) estabelecimentos funerários, tanatopraxia e congêneres;
- d) terreno baldio;
- e) hotéis, motéis e congêneres;
- f) estações rodoviárias, ferroviárias e hidroviárias;
- g) teatros, cinemas, casas de projeções, clubes sociais e estabelecimentos similares.

**Art.3º-** Delegar competência á Secretaria Municipal de Saúde, a partir da pactuação da Programação de Ação em Vigilância Sanitária Municipal na Comissão Intergestores Bipartite, para execução das ações expressas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, e para execução de outras ações que venham a ser objeto de pactuação.

**§ 1º-** Competirá ao órgão Municipal de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde a concessão, revalidação e cancelamento de licença de funcionamento e inspeção sanitária dos estabelecimentos abaixo relacionados:

- I - Importadores de produtos correlatos, de cosméticos e de saneantes domissanitários;
- II - Postos de Coleta de Laboratórios de Análises Clínicas – extra-hospitalar;
- III - Laboratórios de Análises Clínicas e/ou de Anatomia Patológica – extra-hospitalar;
- IV - Serviços de Radiodiagnóstico médico e/ou odontológico – extra-hospitalar;
- V - Empresas prestadoras de serviço de atendimento médico-domiciliar (home care);
- VI - Serviço de Unidade de Terapia Intensiva móvel;
- VII - Lavanderias prestadoras de serviço para estabelecimento assistencial de saúde – extra-hospitalar;
- VIII - Moradia coletiva de idosos (asilos, casas de repouso, casa de idosos);
- IX - Estabelecimentos executores de Procedimentos de Medicina Legal.

**§ 2º-** Competirá ao Órgão Municipal de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde a inspeção sanitária dos estabelecimentos abaixo relacionados:

- I - Estabelecimento de reeducação de menor infrator;
- II - Estabelecimento prisional;
- III - Indústria de alimentos dispensada de registro.



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Cantagalo  
Secretaria Municipal de Governo

**Art.4º**- Para o exercício das ações de Vigilância Sanitária referidas nesta Lei, o órgão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde deve atender às seguintes exigências:

I - Ter em seu quadro de pessoal equipe multiprofissional em quantitativo suficiente para a execução da atividade de inspeção sanitária prévia à concessão e à revalidação de licença de funcionamento dos estabelecimentos relacionados nos artigos 1º, 2º e 3º, conforme o caso.

II - Possuir área física suficiente, equipamentos, material permanente e de consumo e condições técnico-administrativas adequadas para o exercício da atividade de Vigilância Sanitária e para o arquivamento dos processos de licenciamento de estabelecimentos.

III - Ter os documentos oficiais para o desempenho das ações de Vigilância Sanitária:

- a) Termo de Visita;
- b) Termo de Intimação;
- c) Termo de Coleta de Amostras;
- d) Termo de Notificação;
- e) Termo de Inutilização;
- f) Rótulo de Interdição;
- g) Rótulo de Inviolabilidade de Amostras;
- h) Auto de Infração;
- i) Auto de Apreensão e Depósito;
- j) Auto de Multa;
- k) Laudo Técnico de Inspeção;
- l) Boletim de Ocupação e Funcionamento;
- m) Assentimento Sanitário;
- n) Termo de Interdição;
- o) Termo de Desinterdição;
- p) Termo de Advertência;
- q) Licença Inicial de Funcionamento;
- r) Revalidação de Licença de Funcionamento.

**§ 1º**- A secretaria Municipal de Saúde poderá criar outros documentos oficiais que venham complementar os acima citados, com o objetivo de propiciar o melhor desempenho das ações de Vigilância Sanitária.



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Cantagalo  
Secretaria Municipal de Governo

**§ 2º** - Em substituição aos documentos citados nas alíneas **I, m, n, o, q, r** do inciso III deste artigo, o órgão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde poderá proceder à publicação dos atos a eles correspondentes no Diário Oficial do Município ou jornal de ampla circulação no município.

**Art.5º** - São atribuições da Secretaria Municipal de Saúde no desempenho das ações de Vigilância Sanitária:

- I - Executar a fiscalização sanitária, exercendo todas as atividades pertinentes, conforme as determinações legais específicas;
- II - Conceder licença inicial de funcionamento e revalidação de licença;
- III - Conceder Boletim de Ocupação e Funcionamento;
- IV - Proceder ao cancelamento de licença de funcionamento, quando necessário;
- V - Proceder visto em plantas, registro de livros e mapas de controle de medicamentos sob regime de controle especial;
- VI - Executar inspeção sanitária nos estabelecimentos previamente à concessão de licença e revalidação de licença, e sempre que necessário;
- VII - Executar apreensão, interdição ou coleta de amostras para análise de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, saneantes domissanitários e outros de interesse à saúde pública;
- VIII - Coletar e encaminhar, ao laboratório oficial competente, para fins de análise, amostras de alimentos, de aditivos para alimentos e matérias-primas alimentares de interesse à saúde pública;
- IX - Apreender e/ou inutilizar os alimentos e as matérias-primas alimentares que forem julgadas falsificadas ou deterioradas, bem como, os aparelhos e utensílios que não satisfaçam as exigências regulamentares;
- X - Conceder licenças para veículos utilizados no transporte de alimentos para ambulantes que comercializam alimentos na via pública;



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Cantagalo  
Secretaria Municipal de Governo

XI - Normatizar, em caráter complementar, as ações de vigilância sanitária de sua competência;

XII - Manter atualizado e disponível os dados cadastrais referentes a:

- a) Número total de ambulantes e estabelecimentos licenciados, classificados por tipo de atividade;
- b) Alimentos contaminados por agentes causadores de doenças de notificação compulsória;
- c) Produtos clandestinos e/ou falsificados identificados no município.

XIII - Promover ações de Educação e Comunicação em Vigilância Sanitária;

XIV - Promover capacitação e atualização dos profissionais do órgão municipal de Vigilância Sanitária;

**Parágrafo único** - Para os efeitos desta Lei serão adotadas as seguintes definições:

**I - INSPEÇÃO SANITÁRIA** – Fiscalização efetuada pela autoridade sanitária, para verificar as condições de instalações, equipamentos, recursos humanos, processos e o cumprimento dos procedimentos previstos nos seus manuais técnicos e na legislação sanitária pertinente.

**II - LICENÇA DE FUNCIONAMENTO** – Ato privativo do órgão sanitário competente do Estado e do Município, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos que desenvolvam quaisquer atividades sob regime de vigilância sanitária, concedida após inspeção sanitária.

**III - BOLETIM DE OCUPAÇÃO E FUNCIONAMENTO** – Documento utilizado para permitir a ocupação e o funcionamento inicial dos estabelecimentos comerciais e/ou industriais, não substituindo a licença de funcionamento expedida pelo órgão sanitário competente.

**Art.6º**- No processo de municipalização das ações de Vigilância Sanitária compete à Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil:

I - Coordenar, normatizar e supervisionar tecnicamente as ações de Vigilância Sanitária desempenhadas pelos órgãos de Vigilância Sanitária das Secretarias Municipais de Saúde;



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Cantagalo  
Secretaria Municipal de Governo

II - Promover a capacitação e atualização dos profissionais dos órgãos municipais de Vigilância Sanitária;

III - Prestar cooperação e assessoria técnica às Secretarias Municipais de Saúde relativa ao exercício das atividades de Vigilância Sanitária;

IV - Estabelecer mecanismos para acompanhamento e avaliação dos órgãos de Vigilância Sanitária das Secretarias Municipais de Saúde;

V - Remeter aos órgãos de Vigilância Sanitária das Secretarias Municipais de Saúde os processos administrativos de licença inicial de funcionamento visto em planta e as petições de revalidação de licença dos estabelecimentos relacionados no Art. 1º e, após formalizadas as respectivas pontuações, aqueles relacionados aos estabelecimentos mencionados no Art. 3º, quando couber.

**Art.7º-** As taxas referentes às ações de Vigilância Sanitária abrangidas por esta Lei são as constantes do Anexo um a esta Lei.

**Art.8º-** A Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil somente procederá à fiscalização sanitária dos estabelecimentos relacionados no Art. 1º desta Lei quando julgar necessária a execução da ação de vigilância sanitária por técnicos do órgão estadual.

**Art.9º-** A Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil cessará a fiscalização sanitária dos estabelecimentos relacionados no Art. 3º desta Lei após formalizadas as respectivas pontuações com as Secretarias Municipais de Saúde, realizando-as, apenas, quando julgar necessária a execução da ação de vigilância sanitária por técnicos do órgão estadual.

**Art.10-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 12 de maio de 2014.

  
**SAULO DOMINGUES GOUVEA**  
Prefeito Municipal



**ANEXO À LEI N°1.198/2014**  
**Taxas de Saúde**  
**Valores das taxas de serviço (em UFICAN's)**

- 1- Licença inicial, revalidação anual de licença e mudança de endereço dos estabelecimentos:
- 1.1- Farmácias, drogarias, farmácias privativas, dispensários demedicamentos, ervanarias ..... 10,62
- 1.2 - distribuidores, importadores, exportadores, representantes, depósitos de produtos farmacêuticos e correlatos (cosméticos, produtos de higiene, perfumes e saneantes domissanitários):
- 1.2.1-de empresas de grande porte ..... 31,85
- 1.2.2- de empresas de médio porte ..... 21,23
- 1.2.3 - de empresas de pequeno porte ..... 10,62
- 1.3 - atacadistas, importadores, exportadores e comerciais de ótica, material e equipamentos óticos, de aparelhos e produtos usados em medicina, ortopedia, odontologia, enfermagem, educação física, embelezamento ou correção estética ..... 10,62
- 1.4 – industriais de ótica, material e equipamentos óticos, de aparelhos e produtos usados em medicina, ortopedia, odontologia, enfermagem, educação física, embelezamento ou correção estética:
- 1.4.1 – de empresas de grande porte ..... 53,08
- 1.4.2 – de empresas de médio porte ..... 31,85
- 1.4.3 – de empresa de pequeno porte ..... 21,23
- 1.5 – industriais de produtos farmacêuticos, de produtos dietéticos, de farmoquímicos:
- 1.5.1 – de empresas de grande porte ..... 84,92
- 1.5.2 – de empresas de médio porte ..... 53,08
- 1.5.3 – de empresas de pequeno porte ..... 31,85
- 1.6 – industriais de produtos farmacêuticos contendo substâncias sujeitas ao regime de controle especial – licença especial adicional ..... 10,62
- 1.7 – industriais de cosméticos, produtos de higiene e perfumes:



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Cantagalo  
Secretaria Municipal de Governo

1.7.1 – de empresas de grande porte .....	53,08
1.7.2 – de empresas de médio porte .....	31,85
1.7.3 – de empresas de pequeno porte .....	21,23
1.8 – industriais de produtos saneantes domissanitários:	
1.8.1 – de empresas de grande porte .....	53,08
1.8.2 – de empresas de médio porte .....	31,85
1.8.3 – de empresas de pequeno porte .....	21,23
1.9 – laboratórios e postos de coleta:	
1.9.1 – laboratórios de análise clínicas, pesquisas e anatomia patológica....	8,50
1.9.2 – postos de coleta .....	2,13
1.10 – serviços médicos, clínicas e ambulatórios sem internação.....	4,25
1.11 – serviços de hemoterapia:	
1.11.1 –serviços de hemoterapia diversos .....	15,93
1.11.2 – unidade transfusional ou posto de coleta móvel ou fixo .....	7,43
1.12 – hospitais e clínicas com internação e congêneres:	
1.12.1 – estabelecimentos de grande porte .....	63,69
1.12.2 – estabelecimentos de médio porte .....	42,46
1.12.3 – estabelecimentos de pequeno porte .....	21,23
1.13 – serviços ou clínicas odontológicas .....	4,25
1.14 – prótese dentária .....	3,19
1.15– médico-veterinários (clínicas, hospitais, serviços médicos-veterinários).....	4,25
1.16 – de raios-X, radioterapia, radioisótopo e congêneres e radiodiagnóstico odontológico:	
1.16.1 – de raios-X, radioterapia, radioisótopo e congêneres diversos .....	14,86
1.16.2 – serviços de radiodiagnóstico odontológico .....	7,43
1.17 – de fisioterapia ou praxioterapia.....	4,25



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Cantagalo  
Secretaria Municipal de Governo

1.18 – banco de leite humano .....	0,64
1.19 – de ginástica, esteticismo, de beleza e congêneres .....	7,43
1.20 – consultório, gabinete, psicólogo, massagista, pedicuro e fonoaudiólogo .....	1,07
1.21 – hidroterápico e saunas .....	7,43
2– Assunção ou alteração de responsabilidade técnica/alteração de razão social.....	1,07
3– Análises realizadas pelo Laboratório Central Noel Nutels, de controle, análise prévia, análise de consulta técnica e perícia de contraprova:	
3.1– análise de controle químico e físico-químico de até 3 (três) determinações.....	9,56
3.2– análise de controle microbiológico de até 3 (três) determinações.....	9,56
3.3 – análise biológica .....	15,93
3.4 – análise toxicológica .....	15,93
3.5 – por determinação excedente em relação ao previsto nos itens 3.1 e 3.2 (análise de controle químico e físico-químico e de controle microbiológico).....	1,81
4– vistoria em estabelecimento de empresa de transportes de medicamentos:	
4.1 – com armazenamento .....	10,62
4.2 – sem armazenamento .....	7,43
5 - Vistoria em estabelecimento de empresa de transporte de pacientes....	14,86
6 – Registro de livro.....	0,85
7 – Registro de certificado .....	0,64
8 – Visto em alteração contratual .....	0,64
9 – Cadastro de alimento .....	10,62
10 – Inspeção em estabelecimento de alimentos :	



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Cantagalo  
Secretaria Municipal de Governo

10.1 – de empresas de grande porte .....	42,46
10.2 – de empresas de médio porte .....	21,23
10.3 – de empresas de pequeno porte .....	10,62
 11 – Segunda via de licença de funcionamento/certidão .....	0,85
 12 – Alteração de atividade com inspeção sanitária:	
12.1 – de empresas de grande porte .....	21,23
12.2 – de empresas de médio porte .....	10,62
12.3 – de empresas de pequeno porte .....	5,31
 13 – Análises e/ou visto em plantas baixas, de estabelecimentos de:	
13.1 – farmácias, drogarias, farmácias privativas, dispensários de medicamentos, ervanarias .....	2,13
13.2 – distribuidores, importadores, exportadores, representantes , depósitos de produtos farmacêuticos e correlatos (cosméticos, produtos de higiene, perfumes e saneantes domissanitários):	
13.2.1 – de empresas de grande porte .....	10,62
13.2.2 – de empresas de médio porte .....	6,37
13.2.3 – de empresas de pequeno porte .....	2,13
 13.3 – atacadistas, importadores, exportadores e comerciais de ótica, material e equipamentos óticos, de aparelhos e produtos usados em medicina, ortopedia, odontologia, enfermagem, educação física, embelezamento ou correção estética.....	2,13
 13.4 – industriais de ótica, material e equipamentos óticos, de aparelhos e produtos usados em medicina, ortopedia, odontologia, enfermagem, educação física, embelezamento ou correção estética:	
13.4.1 – de empresas de grande porte .....	10,62
13.4.2 – de empresas de médio porte .....	6,37
13.4.3 – de empresas de pequeno porte .....	2,13
 13.5 – industriais de produtos farmacêuticos, de produtos dietéticos de produtos farmoquímicos:	
13.5.1 – de empresas de grande porte .....	14,86
13.5.2 – de empresas de médio porte .....	10,62



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Cantagalo  
Secretaria Municipal de Governo

13.5.3 – de empresas de pequeno porte .....	4,25
13.6 – industriais de produtos farmacêuticos contendo substâncias sujeitas ao regime de controle especial.....	4,25
13.7 – industriais de cosméticos, produtos de higiene e perfumes:	
13.7.1 – de empresas de grande porte .....	10,62
13.7.2 – de empresas de médio porte .....	6,37
13.7.3 – de empresas de pequeno porte .....	2,13
13.8 – indústrias de produtos saneantes e domissanitários:	
13.8.1 – de empresas de grande porte .....	10,62
13.8.2 – de empresas de médio porte .....	6,37
13.8.3 – de empresas de pequeno porte .....	2,13
13.9 – laboratórios e postos de coleta:	
13.9.1 – laboratórios de análise clínicas, pesquisa e anatomia patológica....	2,13
13.9.2 – postos de coleta .....	2,13
13.10 – serviços médicos, clínicas e ambulatórios sem internação .....	2,13
13.11 – serviços de hemoterapia, transfusão e coleta:	
13.11.1 – serviços de hemoterapia diversos .....	2,13
13.11.2 – unidade transfusional ou posto de coleta móvel ou fixo.....	2,13
13.12 – hospitais e clínicas com internação e congêneres:	
13.12.1 – de empresas de grande porte .....	10,62
13.12.2 – de empresas de médio porte .....	6,37
13.12.3 – de empresas de pequeno porte .....	2,13
13.13 – serviços ou clínicas odontológicas.....	2,13
13.14 – prótese dentária .....	2,13
13.15 – médico-veterinários (clínicas, hospitais serviços médico-veterinários.....	2,13



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Cantagalo  
Secretaria Municipal de Governo



13.16 – raios-X, radioterapia, radioisótopo e congêneres e radiodiagnóstico odontológico:	
13.16.1 – raios-X, radioterapia, radioisótopo e congêneres .....	2,13
13.16.2 – serviço de radiodiagnóstico odontológico .....	2,13
13.17 – fisioterapia ou praxioterapia .....	2,13
13.18 – banco de leite humano .....	0,64
13.19 – ginástica, esteticismo, de beleza e congêneres.....	2,13
13.20 – consultório, gabinete, psicólogo, massagista, pedicuro e fonoaudiólogo.....	isento
13.21 – hidroterápicos e saunas .....	2,13
13.22 – empresas de transporte de medicamentos com/sem armazenamento .....	2,13
13.23 – empresas de transporte de pacientes .....	isento